



Agravo de Instrumento nº 0043627-44.2026.8.19.0000

Agravante: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Agravado: NICOLAS DE MOURA FERREIRA PEDROSA REP/PS/MÃE
MICHELLE DE MOURA FERREIRA

Origem: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TUTELA DE URGÊNCIA. BLOQUEIOS E LEVANTAMENTOS SUCESSIVOS DE VALORES. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DAS TERAPIAS. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ANULAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, rejeitou impugnação, após sucessivos bloqueios de valores destinados ao custeio de tratamento multidisciplinar, cujos levantamentos vêm sendo autorizados mediante mera apresentação de recibos emitidos por clínica particular, com carga horária terapêutica incompatível com a razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Consiste em definir (i) se a ausência de requerimento de provas pela operadora, por ocasião do saneamento, obsta a determinação de perícia médica de ofício; e (ii) se os indícios de irregularidade na comprovação das terapias autorizam a anulação das decisões que deferiram os bloqueios e o condicionamento de novos levantamentos à prévia instrução técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os poderes instrutórios do magistrado (arts. 6º, 139, I, III e VI, e 370 do CPC) ostentam natureza

publicística, podem ser exercidos a qualquer tempo e não se submetem à preclusão, tampouco se condicionam à iniciativa das partes, sobretudo quando em jogo interesse de incapaz.

A tutela provisória é revogável e modificável a qualquer tempo (art. 296 do CPC), impondo-se, ademais, o exame de ofício de fato superveniente relevante ao julgamento (art. 493 do CPC).

A carga horária consignada nos recibos revela-se incompatível com a rotina possível de criança em idade escolar, considerados o repouso, a frequência escolar e a convivência familiar, direitos igualmente tutelados pelo art. 227 da CRFB e pelo art. 4º do ECA, o que constitui indício bastante a reclamar apuração técnica.

Não se nega a imprescindibilidade do tratamento nem a obrigatoriedade de sua cobertura; cuida-se de impedir que o provimento destinado a proteger o menor seja instrumentalizado para finalidade diversa.

O levantamento de vultosas quantias sob provimento precário reclama cautela reforçada, sendo legítimo condicionar novos levantamentos à comprovação idônea da efetiva prestação das sessões, não bastando recibos unilateralmente emitidos pela clínica beneficiária.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para anular a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0043627-44.2026.8.19.0000 em que figura como Agravante: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Agravado: NICOLAS DE MOURA FERREIRA PEDROSA REP/PS/MÃE MICHELLE DE MOURA FERREIRA

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão prolatada pela Juíza de Direito Adriana Angeli de Araújo de Azevedo Maia, Titular do Juízo da 5ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pela parte, ora agravada, NICOLAS DE MOURA FERREIRA PEDROSA, representado por sua mãe Michelle de Moura Ferreira (processo nº 0813017-20.2023.8.19.0209), rejeitou impugnação à penhora de valores para custeio do tratamento do menor, nos seguintes termos (ID 285384230):

.....

1) IE 276643084: Considerando que a parte ré devidamente intimada a cumprir a tutela antecipada concedida manteve-se inerte. Logo, REJEITO A IMPUGNAÇÃO já que a penhora se trata de medida necessária para garantir o resultado prático equivalente.

2) Considerando o IE 275323419: expeça-se mandado de pagamento do valor penhorado em favor da parte autora para o tratamento indicado, devendo a mesma comprovar, em até 10 dias úteis, a utilização da respectiva quantia como indicado.

.....

Afirma a recorrente, em síntese, que ao rejeitar a impugnação apresentada pela Agravante, o Juízo de origem afirmou que a ré teria permanecido inerte diante da tutela de urgência anteriormente deferida, concluindo que a manutenção da penhora seria necessária para assegurar o resultado prático equivalente da obrigação. Ocorre que tal fundamento não encontra qualquer respaldo nos autos, uma vez que a própria Unimed do Brasil comprovou o cumprimento da obrigação assistencial por meio da juntada das autorizações necessárias ao tratamento do menor, conforme petição e documentos acostados sob o ID. 278713669, anteriormente à prolação da decisão ora recorrida.

Sustenta que a decisão recorrida deixou de enfrentar os relevantes fundamentos suscitados na impugnação à penhora, especialmente aqueles relacionados à ausência de responsabilidade da Unimed do Brasil

pelos fatos pretéritos, à inexistência de sucessão empresarial, à limitação temporal e material de sua atuação decorrente do contrato de compartilhamento de risco firmado com a Unimed Ferj, bem como à incidência da tese debatida no Tema 1232 do Supremo Tribunal Federal, que veda o redirecionamento automático de medidas executivas a pessoa jurídica que não integrou a fase de conhecimento sem a observância do devido contraditório.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada determinou a imediata expedição de mandado de pagamento em favor da parte autora, autorizando o levantamento integral dos valores constritos. Trata-se de providência que potencializa o risco de dano irreversível, pois, uma vez transferidos os recursos e utilizados para custeio de despesas assistenciais, a restituição futura dos valores tornar-se-á extremamente difícil, mesmo que posteriormente reconhecida a ilegalidade da constrição.

Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seu integral provimento para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a nulidade da manutenção da penhora e da autorização de levantamento dos valores, diante da comprovada ausência de inércia da Agravante e dos demais vícios jurídicos que contaminam a medida constritiva.

Indeferido o efeito suspensivo (index 23).

O agravado não apresentou contrarrazões (index 35)

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 40/43 pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e foi devidamente instruído.

Analisando-se o feito com vagar, verifica-se que seu trâmite vem ocorrendo com reiteradas postulações pela parte agravada de bloqueio de valores para custeio do tratamento multidisciplinar, deferido em tutela provisória em **08/05/2023**.

De lá para cá, o feito já foi saneado, abstendo-se a parte



agravante de pedir produzir de provas, sendo determinada a constrição do valor de R\$ 136.150,00 (cento e trinta e seis mil e cento e cinquenta reais), *“valor este suficiente para o custeio de três meses de tratamento do autor que corresponde o valor de R\$114.000,00, acrescido do valor de R\$ 22.150,00 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais), referente ao débito já existente e vencido junto à clínica. Determino a comprovação pela parte autora, em até 10 dias úteis, da utilização da respectiva quantia no tratamento”*, tendo a agravante apresentado impugnação à penhora, após ser incluída no polo passivo.

Nota-se, a bem da verdade, que o feito já poderia ter sido sentenciado, porém seu trâmite basicamente consiste em determinações de bloqueio para custeio do tratamento em favor do autor, desde maio de 2023.

Nota-se igualmente que a parte agravada comprovou o pagamento do valor de 254.861,18, referente a 3 meses de tratamento, sem declinar prestação de contas, havendo somente um documento onde a clínica discrimina o número de sessões mensais de diversas terapias, o que numa simples conta, é possível verificar que foge à razoabilidade.

Orçamento Terapias paciente:

**NICOLAS DE MOURA FERREIRA PEDROSA – DATA DE
NASCIMENTO 07/11/2016, Síndrome de Down (CID 10.Q90)**

• Comportamental ABA- Sessão –	R\$280,00porR\$240,00
• Terapia Ocupacional - Sessão –	R\$320,00porR\$240,00
• Neurofeedback- Sessão -	R\$320,00porR\$280,00
• Fonoaudiologia- Sessão -	R\$220,00porR\$180,00
• FisioterapiaBobath- Sessão -	R\$320,00porR\$280,00
• IntensivosdePédiasuit- Sessão -	R\$320,00porR\$280,00
• Musicoterapia- Sessão -	R\$240,00porR\$190,00
• Psicopedagogia – Sessão -	R\$ 180,00 por R\$ 150,00
• Psicologia- Sessão -	R\$220,00porR\$180,00
• Psicomotricidade- Sessão -	R\$220,00porR\$180,00
• RTA- Sessão -	R\$320,00porR\$ 300,00
• Terapia NutricionalcomAba- unidade hora-	R\$250,00porR\$ 150,00
• Arteterapia- Sessão -	R\$240,00porR\$190,00

De acordo com os laudos solicitados, temos as seguintes sessões por Mês:

- Comportamental ABA – 20 horas por semana: 30 sessões na semana, por mês equivalem a 120 sessões – Valor no mês R\$ 28.800,00
- Terapia Ocupacional: 04 sessões por semana – 16 por mês – Valor de R\$ 3.840,00
- Neurofeedback: 05 sessões por semana – 20 por mês – Valor de R\$ 5.600,00
- Fonoaudiologia: 04 sessões por semana – 16 por mês – Valor de R\$ 2.880,00
- Fisioterapia Bobath: 02 sessões por semana – 08 por mês – Valor de R\$ 2.240,00
- Intensivo Pedia Suit: 25 sessões por semana – 100 por mês – Valor de R\$ 28.000,00
- Musicoterapia: 02 sessões por semana – 08 por mês – Valor de R\$ 1.520,00
- Psicopedagogia: 02 sessões por semana – 08 sessões por mês – Valor de R\$ 1.200,00
- Psicólogo: 05 sessões por semana- 20 sessões por mês – Valor de R\$ 3.600,00
- Psicomotricidade: 02 sessões por semana – 08 sessões por mês – Valor de R\$ 1.440,00
- RTA: 03 sessões por semana – 12 sessões por mês – Valor de R\$ 3.600,00
- Terapia Nutricional: 01 vez por semana – 04 sessões por mês – Valor de R\$ 600,00
- Arteterapia: 02 sessões por semana – 08 sessões por mês – R\$ 1.520,00

Valor Total por mês: R\$ 84.840,00 (oitenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais)

Declaro para os devidos fins que recebemos a importância de R\$ 254.861,18 (duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), correspondente as notas do paciente NICOLAS DE MOURA FERREIRA PEDROSA, com referência aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, dando quitação a estes meses para que surta seus devidos fins.

Araruama/RJ, 20 de outubro de 2023.

A incompatibilidade entre a carga horária consignada nos recibos e a rotina possível de uma criança em idade escolar — considerada a necessária compatibilização das terapias com o repouso, a alimentação, a frequência escolar e a convivência familiar, direitos igualmente assegurados

pelo art. 227 da Constituição da República e pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente — constitui indício suficientemente robusto a exigir apuração.

Não se cuida, aqui, de negar ao menor com Transtorno do Espectro Autista o tratamento multidisciplinar de que necessita, cuja imprescindibilidade é reconhecida constitucionalmente e por normas infralegais e cuja cobertura é obrigatória, mas de assegurar que o provimento jurisdicional destinado a protegê-lo não seja instrumentalizado para finalidade diversa, em prejuízo da própria higidez do sistema.

Não há falar em preclusão consumativa em desfavor da produção da prova pericial pelo simples fato de que, por ocasião do saneamento do feito, a operadora de plano de saúde não requereu a produção de provas.

Como é de sabença, os poderes instrutórios conferidos ao magistrado pelo art. 370 do Código de Processo Civil ostentam natureza publicística e não se submetem à preclusão, tampouco se condicionam à iniciativa das partes, podendo ser exercidos de ofício, em qualquer fase do procedimento, sempre que o juiz reputar necessária a elucidação de fato relevante ao deslinde da controvérsia.

Trata-se de projeção do princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e do dever de busca da verdade real, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a iniciativa probatória do julgador não se sujeita aos ônus e às barreiras preclusivas impostos às partes, notadamente quando em jogo interesse de incapaz.

Nesse quadro, compete ao juízo de origem determinar a efetiva prestação das terapias faturadas, bem como a compatibilidade da carga horária prescrita com os protocolos clínicos aplicáveis ao caso concreto.

A omissão em promover tal diligência, com o deferimento automático e sucessivo de bloqueios e levantamentos de vultosas quantias, à míngua de qualquer controle sobre a efetiva prestação dos serviços, configura *error in procedendo* apto a contaminar as decisões subsequentes.

Cumprido registrar, por fim, que o levantamento de somas expressivas, no contexto de tutela provisória de urgência, reclama cautela redobrada, dado o caráter precário do provimento e as dificuldades inerentes à repetição do indébito na hipótese de improcedência final da demanda.

Aplicáveis, por analogia, as diretrizes do art. 520, incisos II e IV, do CPC, mostra-se legítima — e, na espécie, recomendável — a subordinação de novos levantamentos à prévia comprovação documental idônea da efetiva realização das sessões, mediante relatórios de evolução terapêutica, controle



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

de frequência e identificação dos profissionais responsáveis, e não apenas por meio de recibos unilateralmente emitidos pela clínica beneficiária dos valores.

Face ao exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, para anular a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do feito, com a realização de ofício de perícia médica destinada a apurar a necessidade, a adequação e a efetiva prestação das terapias, ficando suspensos novos levantamentos até a conclusão da prova técnica, ressalvada a manutenção do custeio das terapias mediante pagamento direto à rede credenciada ou reembolso condicionado à comprovação circunstanciada da efetiva prestação.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora